



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0011272-54.2013.815.2002** – Vara da Justiça Militar do Estado da Paraíba

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**01 APELANTE:** Representante do Ministério Público

**02 APELANTE:** Neubon Nascimento de Lima (Capitão da Polícia Militar da Paraíba)

**ADVOGADOS:** Bel. José Alves Cardoso (OAB/PB 3.562)

**APELADOS:** Os mesmos

**APELAÇÃO CRIMINAL DO RÉU.** JUSTIÇA MILITAR. DENÚNCIA COM BASE NOS CRIMES DOS ARTS. 196, 301 E 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO PELOS DELITOS DOS ARTS. 301 E 324 DO CPM. DESCLASSIFICAÇÃO DA FORMA DOLOSA DO CRIME DO ART. 196 DO CPM PARA A CULPOSA. CONDENAÇÃO PELO ART. 196, § 3º, DO CPM. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DO APELO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ART. 125, § 1º, DO CPM. PRECEDENTES DO STM. MÉRITO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO DO ILÍCITO NA JUSTIÇA. PEDIDO SECUNDÁRIO PARA REDUÇÃO DA PENA BASE. SEM ÊXITO. PARTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEL. CORRETA APLICAÇÃO DO QUANTUM BASILAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Se houve a interposição concomitante de apelação pelo Ministério Público, não é possível analisar a ocorrência da prescrição retroativa, visto não ter a sentença transitado em julgado para a acusação, consoante preconiza o § 1º do art. 125 do CPM.

2. “A prescrição retroativa regular-se-á pela pena imposta ao Réu e ocorre quando, entre o recebimento



da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorrer lapso temporal superior ao estipulado nos incisos do art. 125 do CPM, desde que o recurso seja exclusivo da Defesa” (Precedentes do STM).

3. Se o fólio processual revela, de forma incontestável, a materialidade e a autoria, ante o vasto acervo probatório que circunda o réu, mormente pelo resultado conclusivo da prática do ilícito pela sindicância da Corregedoria Geral da Polícia Militar e pela confissão dele na Justiça, há que se considerar correta e legítima a sua condenação nos moldes do fato típico do art. 196, § 3º, do Código Penal Militar, não havendo que se falar de absolvição, por inexistência de provas.

4. Atualmente, não há mais dúvidas de que pode o juiz, considerando o princípio do livre convencimento motivado, fundamentar sua decisão com base nas provas que lhe convierem à formação de sua convicção, o que faz incidir também ao caso até mesmo as meramente indiciárias.

5. Tendo o Juiz analisado, fundamentadamente, as circunstâncias judiciais, em que parte delas restou desfavorável ao réu, correta a aplicação da pena base acima do mínimo legal, visto ser um dever fixar a punição em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, merecendo, assim, ser mantida a reprimenda como sopesada na sentença.

**APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO RESTRITO PARA AFASTAR O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SUBSISTÊNCIA. ACUSADO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 84 DO CPM. SETE PUNIÇÕES NO ÂMBITO DA CASERNA. ANTECEDENTES MACULADOS. RÉU INDISCIPLINADO. INEXISTÊNCIA DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS INTERESSES DA SOCIEDADE. EXCLUSÃO DA BENESSE QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

1. Torna-se o acusado não merecedor do benefício da suspensão condicional da pena, se, de acordo com os fundamentos das circunstâncias judiciais, os seus antecedentes são maculados, por deter 7 (sete) punições no âmbito da caserna, o que demonstra ser um policial indisciplinado e transgressor da hierarquia militar, além de não ter expressado nenhuma conduta de arrependimento posterior, situações que impossibilitam dita benesse.

2. A omissão por não cumprir uma missão tão importante, a de investigar o desaparecimento (furto) de uma arma de fogo pertencente à Polícia Militar da Paraíba, a qual estava sob a cautela de um Cabo da PM, atenta contra os interesses da sociedade, tratando-se, assim, de outra circunstância impeditiva de concessão do benefício do *sursis*.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, mérito, negar provimento ao apelo da defesa e dar provimento ao recurso ministerial para afastar a suspensão da pena, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Perante a Vara da Justiça Militar do Estado da Paraíba, Neubon Nascimento de Lima, Capitão da Polícia Militar da Paraíba, foi denunciado nas sanções dos arts. 196, 301 e 324 do Código Penal Militar<sup>1</sup>, em razão dos fatos narrados na inicial acusatória da seguinte forma (fls. 2-3):

Flui dos autos que o increpado recebeu da autoridade delegante o encargo para proceder à feitura do IPM, conforme o BOL INTERNO nº 0015, da Diretoria de Apoio Logístico (DAL), com o fito de investigar o extravio de arma de fogo, o revólver cal. .38, Taurus, nº de série D314096, que estava acautelado pelo militar estadual, CB JÚLIO GALDINO DE SANTANA FILHO, ocorrido no dia 23/06/2010.

Emergem dos autos que o CAP NASCIMENTO recebeu a Portaria

<sup>1</sup> Art. 196 do CPM – Descumprimento de missão

Art. 301 do CPM – Desobediência

Art. 324 do CPM – Inobservância de lei, regulamento ou instrução



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

e seus anexos, conforme fl. 011, consciente de todo o teor do prazo legal que é de 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias para conclusão dos trabalhos inquisitivos, com respaldo legal no Código de Processo Penal Militar.

No entanto, verificou-se que o citado Capitão nem sequer deu início às diligências para instrução e conclusão do feito. Aliás, em nenhum momento comunicou à Autoridade Delegante acerca da impossibilidade da feitura do IPM.

Em depoimento, o Oficial acusado relatou às fl. 48/49 que não apresentou justificativa quanto à sua inércia na confecção do aludido IPM, pois estava sendo alvo de investigações na Justiça Federal do Paraná-PR e na Justiça Comum do Estado da Paraíba. Explicou ainda, que durante a mudança realizada em sua residência veio a perder a portaria de sua designação.

É interessante destacar, que em nenhum momento o CAP NASCIMENTO tomou iniciativa perante o órgão competente para obter uma cópia original da Portaria perdida, simplesmente, ignorou suas atribuições de Polícia Judiciária Militar.

Ressalte-se ainda, que o acusado fora questionado pela autoridade delegante acerca do inquérito, conforme expedientes de fls. 007/008, no entanto, deu o “silêncio” como resposta.

Recebimento da denúncia no dia 19.5.2014 (fl. 84). Não foram arroladas as testemunhas de acusação.

Na audiência de instrução e julgamento realizada por meio de gravação audiovisual em mídia digital às fls. 216-217, após serem dispensadas as testemunhas de defesa, procedeu-se ao interrogatório do acusado.

Em nova audiência com gravação audiovisual (DVD – fl. 259), o denunciado foi reinterrogado.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 260-261) e pela Defesa (fls. 264-289), a MM Juíza julgou procedente, em parte, a denúncia, para absolver o acusado Neubon Nascimento de Lima dos crimes tipificados nos arts. 301 e 324 do CPM, nos termos do art. 439, “b”, do CPPM<sup>2</sup>, condenando-o, porém, após proceder à desclassificação do delito na modalidade dolosa para a culposa, pela prática do crime disposto no art. 196, § 3º, do CPM, quando fixou a pena base que se tornou definitiva em 6 (seis) meses de detenção, promovendo, a teor do art. 84 do CPM, a suspensão condicional da pena (fls. 308-313).

<sup>2</sup> Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

[...];

b) não constituir o fato infração penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Irresignado, apelou o Representante do Ministério Público (fl. 316), requerendo, em suas razões (fls. 317-318), a reforma da sentença para afastar a suspensão condicional da pena concedida ao acusado, por entender que este não tem direito ao referido benefício, pois não preenche os requisitos do art. 84 do CPM.

Igualmente, inconformada, recorreu a Defesa (fls. 320-321), alegando, em suas razões (fls. 325-335), a ocorrência da prescrição retroativa, com base no art. 125, VII, do CPM, pois a pena em concreto aplicada ao réu foi inferior a 1 (um) ano, prescrevendo-se em 2 (dois) anos. No mérito, busca a absolvição do acusado, ao fundamento de que não existe nenhum indício a demonstrar que qualquer conduta dele foi imprudente ou negligente, pois sempre agiu dentro do cumprimento de suas funções. Alternativamente, aponta a ilegalidade na fixação da pena base acima do mínimo legal, devendo a sentença ser anulada para que outra seja proferida.

Contrarrazões ministeriais às fls. 337-339, pugnando pelo não provimento do apelo, no sentido de manter a sentença em todos os seus termos.

Contrarrazões da Defesa às fls. 344-347, rogando pelo desprovimento do recurso do Ministério Público.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo da Defesa e provimento do recurso ministerial (fls. 354-359).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA:**

#### **1.1. Do juízo de admissibilidade recursal:**

O recurso da Defesa é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação criminal cuja interposição se deu dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 529 do CPPM, em irresignação à sentença penal condenatória. Além disso, não depende de preparo, por se referir à ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 deste E. TJ/PB.

Portanto, **conheço** do apelo.

**1.2. Preliminarmente – Da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (retroativa), com base no art. 125, VII, do CPM:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A i. Defesa sustenta que houve a extinção da punibilidade do apelante, ao argumento de que se operou a prescrição retroativa, nos termos do art. 125, VII, do CPM, pois aponta que a pena em concreto a ele aplicada foi inferior a 1 (um) ano.

Razão não assiste à Defesa.

O apelante foi condenado pela prática do crime disposto no art. 196, § 3º, do Código Penal Militar (descumprimento culposo de missão), *in verbis*:

CPM – Art. 196. Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada:

[...];

Modalidade culposa

§ 3º Se a abstenção é culposa:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Na sentença de fls. 308-313, a MM Juíza Militar fixado-lhe a pena definitiva de 6 (seis) meses de detenção, que prescreve em 2 (dois) anos, consoante dispõe o art. 125, VII, do CPM, *in litteris*:

CPM – Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...];

VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Todavia, *in casu*, não é possível incidir a prescrição retroativa, diante do impedimento disposto no § 1º do art. 125 do CPM, cujo teor dispõe que a interposição de apelação pelo Ministério Público obsta o reconhecimento da prescrição retroativa, visto não ter a sentença transitado em julgado para a acusação. Vejamos:

CPM – Art. 125. [...]:

[...];

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

Sobre o assunto, eis o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal Militar – STM:

ATO OBSCENO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. [...]. A prescrição retroativa regular-se-á



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pela pena imposta ao Réu e ocorre quando, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorrer lapso temporal superior ao estipulado nos incisos do art. 125 do CPM, **desde que o recurso seja exclusivo da Defesa.** [...]. (STM - APL 4-29.2010.7.12.0012/AM - Tribunal Pleno - Rel. Min. Álvaro Luiz Pinto - DJSTM 18/11/2013, pág. 6) (negritei)

Por outro lado, ainda que se aceitasse analisar a prescrição retroativa com recurso pendente do Ministério Público, não haveria, na hipótese, como reconhecê-la, visto que o aludido prazo prescricional de 2 (dois) anos não se operou entre a data da última causa interruptiva e a leitura da sentença, bastando observar que a denúncia foi recebida no dia 19.5.2014 (fl. 84) e a leitura do decreto condenatório ocorreu em 26.4.2015 (Ata de fls. 314-315), perfazendo, então, o exíguo entreato de 11 (onze) meses e 7 (sete) dias.

Igualmente, não há que se falar de prescrição com base na pena em abstrato, bem como na pena em concreto, entre a data do fato (12.3.2013 - fl. 9) e a do recebimento da denúncia (19.5.2014 - fl. 84), pois também não se atingiria o lapso de 2 (dois) anos, visto ter alcançado o intervalo de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias.

Isto porque a missão que fora destinada ao acusado se iniciou em 2.8.2010, data da sua assinatura (recebido) para tanto (fl. 13), mas a configuração do seu “descumprimento” ocorreu no dia 12.3.2013 (fl. 9), eis que se tratou da última chance dada pela Polícia Militar para que ele concluísse o IPM pelo qual era responsável (fl. 8), pois, até então, vinha tolerando o seu descaso, enviando-lhe vários ofícios para findá-lo, e, como sua desídia se mostrou insolúvel, convencendo-se da sua desobediência, resolveu instaurar, em 15.5.2013, uma sindicância contra ele (vide documentos de fls. 6-7).

Portanto, **rejeito** a presente prejudicial de mérito.

### **1.3. Do mérito recursal:**

Conforme relatado, a i. Defesa busca a reforma da sentença para absolver o acusado, sob o argumento de que a autoria e a materialidade não estão, devidamente, comprovadas nos autos, pois não existe nenhum indício a demonstrar que qualquer conduta dele foi imprudente ou negligente, já que sempre agiu dentro do cumprimento de suas funções. Alternativamente, aponta a ilegalidade na fixação da pena base acima do mínimo legal, devendo haver a sua redução.

Eis, em suma, os termos do recurso interposto, os quais, entretantes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

Para tanto, é de se seguir à risca as fundamentações contidas na sentença de fls. 308-313 e no parecer da Cúpula Ministerial de fls. 354-359.



### **1.3.1. Do pleito absolutório – ausência de provas:**

De início, cumpre dizer que a sentença de fls. 308-313 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP<sup>3</sup>, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do réu, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Quanto à capitulação condenatória imputada ao acusado na sentença, mister se deter na respectiva dicção do delito previsto no art. 196, § 3º, do Código Penal Militar, *in litteris*:

#### **Descumprimento de missão – modalidade culposa**

Art. 196. Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada:

[...];

§ 3º Se a abstenção é culposa:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas, visto que, de fato, o denunciado Neubon Nascimento de Lima, Capitão da PMPB, agiu com negligência, por não ter cumprido uma missão para a qual foi designado, conforme demonstrado no vasto acervo probatório dos autos.

Isto porque o acusado, ao receber a incumbência de conduzir um Inquérito Penal Militar - IPM, instaurado através da Portaria nº 0001/2010 – GDDAL, de 9.7.2010 (fls. 11-12), com o intuito de apurar o extravio do revólver cal. .38, Taurus, nº de série D314096, que estava acautelado ao Militar Estadual Cabo Júlio Galdino de Santana Filho, fato ocorrido no dia 23.6.2010, não o concluiu nem repassou à Diretoria de Apoio Logístico (DAL) as informações que lhe foram solicitadas acerca da conclusão ou não do aludido procedimento militar.

Salienta-se que a mencionada Portaria estabeleceu o prazo de conclusão do inquérito em 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, ou seja, um total de 60 (sessenta) dias, iniciando tal prazo da data da publicação, conquanto o acusado se manteve inerte.

A materialidade delitiva encontra-se, amplamente, comprovada ao longo de toda a Sindicância realizada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar da Paraíba às fls. 4-79.

<sup>3</sup> Art. 381. A sentença conterà:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A autoria, por sua vez, aponta retilmente em face do réu, pois este confessou, na Justiça (DVDs de fls. 216-217 e 259), a prática do delito em estudo, assumindo que teria se portado com desídia no exercício da missão que lhe foi confiada.

Tal situação torna típica a aludida conduta do art. 196, § 3º, do CPM, por restar nítida a relação (nexo) de causalidade incriminadora, não havendo, portanto, que se falar de absolvição, com base no *in dúbio pro reo*, razão de se manter o teor condenatório da sentença de fls. 308-313.

**1.3.2. Do pedido de redução da pena:**

Subsidiariamente, a Defesa do recorrente aduz que houve exacerbação, sem justificação, da pena base imposta, no que roga pela sua redução.

Sem nenhum fundamento tal irresignação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores insculpidos no art. 69 e segs. do Código Penal Militar e os limites estabelecidos pela norma penal.

Vislumbra-se da doutrina do mestre Guilherme de Souza Nucci (*in* Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2008, p. 388):

O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).

Agora, colhe-se das lições de Alberto Silva Franco e outros (*in* Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – Parte Geral. 7. ed., vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 1.025 e 1.026):

A fixação da pena dentro das balizas estabelecidas pelas margens penais constitui, conforme o art. 59 do CP, uma tarefa que o juiz deve desempenhar de modo discricionário, mas não arbitrário. O juiz possui, no processo individualizador da pena, uma larga margem de discricionariedade, mas não se trata de discricionariedade livre e, sim, como anota Jescheck (Tratado de Derecho Penal, vol. II/1191, 1981), de discricionariedade juridicamente vinculada, posto que está preso às finalidades da pena e aos fatores determinantes do 'quantum' punitivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Analisando a dosimetria da pena disposta na sentença de fls. 308-313, observa-se que não há nenhuma censura, pois a MM Juíza atendeu, literalmente, aos comandos do Código Penal Militar, eis que dimensionou a punição do recorrente de maneira justa e correta, de acordo com o seu quadro sócio-delitivo disposto nos autos.

Para tanto, vejamos a fundamentação das circunstâncias judiciais aferida pela douta magistrada (fls. 311-312):

A **gravidade do crime** ressalta evidenciada, eis que vai de encontro aos pilares básicos de disciplina da Instituição Policial, sendo reprovável a conduta do agente. Inexistem registros de **personalidade** deturpada. Agiu o acusado com **culpa** ao deixar de informar acerca da impossibilidade do cumprimento da missão a quem de direito. É razoável a **extensão do dano** na medida que encoraja posturas semelhantes no âmbito da Corporação. Os **meios empregados e o modo de execução** foram os inerentes ao tipo. **Circunstâncias de tempo e lugar** consideradas como justificadoras da omissão negligente. **Antecedentes** judiciais maculados por duas condenações a penas de reclusão ainda não transitadas em julgado, ostentando os antecedentes administrativos 17 elogios e 07 punições. Inexiste nos autos notícia de expressão de **arrependimento** posterior.

Percebe-se, claramente, que, ao se deter nas balizas, mínima e máxima (de 3 meses a 1 ano de detenção), estabelecidas para o crime do art. 196, § 3º, do CPM, a douta Pretora fundamentou, a contento, cada item das circunstâncias judiciais, no que parte delas foi desfavorável ao recorrente, de modo que se afastou, com acerto, do marco mínimo, elevando a punição básica para 6 (seis) meses de detenção, quando a tornou definitiva nesse quantitativo, demonstrando, assim, segurança e destreza de investi-lo na reprimenda adequada ao correspondente perfil dentro deste processo, no sentido de promover a coibição para não mais praticar ilícitos penais.

A orientação sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal reside na possibilidade de fixação da pena base acima do patamar mínimo legal, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Vejamos:

Não há violação ao art. 93, IX, da CF, quando é fixada a pena-base acima do mínimo legal e adota-se, para tanto, a fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante acerca das circunstâncias judiciais. (STF - JSTF 299/400).

Nessa conceituação, entendo que a punição fixada para o apelante, na r. sentença hostilizada, encontra-se corretamente aplicada.

## **2. DO APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:**



### **2.1. Do juízo de admissibilidade recursal:**

O recurso do *Parquet* é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação criminal cuja interposição se deu dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 529 do CPPM, em irresignação à sentença penal condenatória. Além disso, não depende de preparo, por se referir à ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB.

Portanto, **conheço** do apelo.

### **2.2. Do mérito recursal – Da pretensão para afastar a suspensão condicional da pena concedida ao denunciado:**

O eminente Representante do Ministério Público local busca a reforma da sentença de fls. 308-313, para tão-somente afastar a suspensão condicional da pena concedida ao acusado, por entender que este não tem direito ao referido benefício, pois não preenche os requisitos do art. 84 do CPM.

O recurso ministerial merece prosperar.

De fato, *data venia*, laborou em equívoco a douta magistrada *a quo* ao conceder ao acusado a suspensão condicional da pena, eis que, de acordo com os fundamentos das circunstâncias judiciais, os antecedentes dele são maculados, pois detém 7 (sete) punições no âmbito da caserna, o que demonstra ser um policial indisciplinado e, quiçá, transgressor da hierarquia militar, além de não ter expressado nenhuma conduta de arrependimento posterior, situações que impossibilitam dita benesse.

Desse modo, o denunciado não preenche os requisitos do art.84 do Código Penal Militar, *in verbis*:

Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

[...];

II - os seus **antecedentes** e personalidade, os motivos e a, circunstâncias do crime, bem como sua **conduta posterior**, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir. (destaquei)

Em outra pertinente situação, vê-se que a desídia do acusado, ao se omitir de cumprir uma missão tão importante, a de investigar o desaparecimento (furto) de uma arma de fogo pertencente à Polícia Militar da Paraíba, a qual estava sob a cautela de um Cabo da PM, vai de encontro aos interesses da sociedade, tratando-se, assim, de outra circunstância impeditiva de concessão do benefício do *sursis*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Acerca do assunto, eis a jurisprudência pátria:

Nos crimes militares, para que o *sursis* seja concedido, não basta apenas que a condenação tenha sido inferior a dois anos, deve ser verificado pela autoridade judiciária militar se os antecedentes e a personalidade do réu, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como a conduta posterior do réu recomende a concessão do benefício. O benefício também deve levar em consideração os interesses da sociedade. Caso o juiz verifique que a concessão da medida não será uma resposta adequada para o ato praticado esta não deve ser concedida. (TJMS – APL 0014489-78.2013.8.12.0001 – Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques – DJMS 04/12/2014 – pág. 89).

Portanto, resta demonstrado, a contento, que o denunciado não é merecedor do benefício da suspensão condicional da pena, razão por que a sentença deve ser reformada nesse particular, com o provimento do apelo do Ministério Público.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **rejeito** a preliminar suscitada e, no mérito, **nego provimento** ao apelo da Defesa e **dou provimento** ao recurso do Ministério Público, para, reformando em parte a sentença de fls. 308-313, excluir o benefício da suspensão condicional da pena.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 6 (seis) dias do mês de dezembro do ano de 2016.

João Pessoa, 7 de dezembro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -